



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 289 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 29/04/2003
PROCESSO Nº 1/3072/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210487
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSKELLY -GR TRANSPORTES LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Embaraço a fiscalização por qualquer meio ou forma.
Autuação Improcedente. O autuado não opôs insistência a entrega dos documentos solicitados pelo agente fiscal, alguns documentos não foram entregues em decorrência de seu extravio e não em decorrência de embaraço a fiscalização. A 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decide pela improcedência da ação fiscal, conforme julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE modificado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante atribui ao autuado a prática de infração por não atender, dentro do prazo estabelecido, o que estava solicitado no Termo de Intimação, caracterizando embaraço a fiscalização.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a infração cometida a prevista no art. 878, VIII, "c" do Decreto 24.569/97.

A empresa apresenta impugnação arguindo que: apresenta um demonstrativo de entrega da documentação fiscal para comprovar que houve expressivo trânsito de documentos entre a empresa e a Secretaria da Fazenda; por fim suplica a improcedência do presente auto de infração.

É o Relatório.

VOTO:

O processo sob análise acusa a empresa Transkelly-GR Transportes Ltda de embarço a fiscalização, nos termos dos arts. 814 e 815 do Decreto 24.569/97.

A 1ª instância considerou improcedente a ação fiscal.

Em análise do processo em sessão, chegou-se a conclusão que o julgamento singular estava correto, ocasionando a modificação do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Verificou-se que o autuado não opôs resistência a entrega de documentos solicitados pelo agente fiscal, como se pode ver nas fls. 33/34.

Alguns documentos não foram entregues, em decorrência de seu extravio, fato este que poderia resultar em outra infração e não ao ilícito de embarço a fiscalização.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a improcedência da ação fiscal, segundo julgamento de 1ª instancia e parecer da douta Procuradoria, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSKELLY-GR TRANSPORTES LTDA


Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

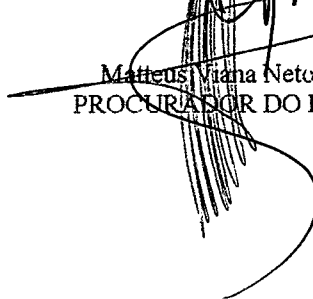
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

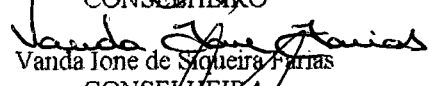

Fernando César S. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO